



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5583/2024

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

Processo nº 0063944-36.2021.8.19.0001,
ajuizado por [redacted]
, representada por [redacted]

Trata-se de demanda judicial solicitando fornecimento de fórmula infantil à base de aminoácidos livres (**Neo Advance**) e suplemento alimentar à base de aminoácidos livres (**NeoForte**), para Autora de 5 anos e 10 meses de idade (conforme certidão de nascimento – fl.27).

Inicialmente, resgata-se que este Núcleo elaborou o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0629/2021 emitido em 09 de abril de 2021 (fls. 59 a 63), onde foram esclarecidos os aspectos relativos as legislações vigentes, ao quadro clínico da Autora – **Alergia alimentar** e **Colite alérgica**, e à indicação e disponibilização no âmbito do SUS do suplemento alimentar à base de aminoácidos livres (**NeoForte**), pertinentes à época, na ocasião Autora com 2 anos e 1 mês de idade, em risco nutricional, apresentando baixo peso para idade.

Segundo documento nutricional mais recentemente acostado (fl. 587), emitido em 14 de outubro de 2024, em receituário da clínica de tratamento neuropediátrico - Avanfisio, pela nutricionista [redacted], Autora é portadora de **Transtorno do Espectro Autista (TEA), epilepsia, e alergias alimentares múltiplas** (proteína do leite de vaca, soja, mamão, ovo, milho, aveia, trigo, glúten, camarão, látex, abóbora, coco e oleaginosas). De acordo com o diagnóstico de seletividade alimentar severa e as inúmeras reações alérgicas pelas quais a Autora passou, desencadeou recusa alimentar grave devido aos traumas causados pela dor, com isso, a ingestão alimentar da Autora ficou comprometida, sendo insuficiente para manter suas necessidades nutricionais e energéticas diárias. Atualmente a Autora é submetida a terapia alimentar 1x na semana com nutricionista e terapia ocupacional 3x na semana para evolução e aceitação alimentar.

Consta ainda em laudo nutricional (fl.587), ganho de peso satisfatório para Autora (4kg em 12 meses) após a introdução do **Neoforte + Neo Advance**, sendo imprescindível a manutenção dos mesmos enquanto a Autora apresentar recusa e seletividade alimentar. Atualmente Autora não aceita alimentação sólida e fórmulas diferentes da qual está acostumada devido a texturas e sabores. Documento nutricional afirma não ser indicado leite vegetal para Autora pela falta de vitaminas, calorias e minerais essenciais suficientes as suas necessidades nesse momento. Desta forma, propõem que o tratamento atual seja mantido regulamente sem a retirada prévia do médico ou nutricionista que a acompanha, por tempo indeterminado, afim de evitar riscos à saúde da Autora como desnutrição, carência de vitaminas e minerais, fraqueza muscular, cansaço e fome, sintomas que vem ocorrendo ultimamente devido à falta de fornecimento do suplemento, além da perda de peso que ocasionou. Documento nutricional ressalta que poderá ocorrer evolução de fórmulas conforme a alergia regrida, podendo ser indicado fórmula extensamente hidrolisada (Pregomin ou Aptamil Pepti) ao longo do tratamento da Autora. Foram informados os dados antropométricos da Autora: peso: 16kg, comprimento: 1,20cm e IMC: 11,1 kg/m².

Reitera-se que em **crianças com alergia alimentar acima de 2 anos de idade**, como no caso da Autora, **as fórmulas especializadas** (como a fórmula infantil à base



de aminoácidos livres) **estão usualmente indicadas quando há necessidade de complementação nutricional da dieta** (quando muitos alimentos alergênicos são excluídos ou não é possível elaborar um plano alimentar equilibrado somente com os alimentos tolerados), **e/ou na vigência de comprometimento do estado nutricional^{1,3}**.

Quanto ao estado nutricional da Autora, os dados antropométricos informados em documento nutricional (10/10/24 - peso: 16 kg; estatura: 1,20 cm e IMC: 11,1 kg/m² -fl.587) foram avaliados nos gráficos de crescimento e desenvolvimento gráficos de crescimento e desenvolvimento para meninas entre 5 e 10 anos de idade, da Caderneta de Saúde da Criança – Ministério da Saúde¹, indicando que a Autora à época da prescrição encontrava-se com **peso e estatura para idade adequados e IMC de magreza acentuada**.

Nesse contexto, tendo em vista o quadro clínico da Autora, **Transtorno do Espectro Autista), epilepsia, risco nutricional, alergias múltiplas e seletividade alimentar, é viável o uso da fórmula infantil e /ou do suplemento alimentar à base de aminoácidos livres prescritos.**

Segundo o Ministério da Saúde, na faixa etária em que a Autora se encontra, é recomendado que **sua alimentação inclua todos os grupos alimentares** (tubérculos, cereais, leguminosas, carnes, tubérculos, frutas e hortaliças). Recomenda-se realização de desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar e ceia, com a oferta de alimentos de todos os grupos. Ressalta-se a importância de incentivar o consumo de fontes alimentares ricas em cálcio como vegetais verde escuros (brócolis, couve, rúcula e agrião), gergelim, linhaça, chia, amêndoas e feijão-branco, **com exceção dos alimentos relacionados ao desencadeamento do quadro de alergia alimentar** (excluindo nesse caso amêndoas), **sendo estabelecido para as fontes lácteas ou substitutos a ingestão de 2 a 3 porções de 180mL a 200mL, totalizando o consumo máximo de 600ml/dia^{2,3,4}**.

Salienta-se que, **não consta em documento nutricional informações sobre o consumo alimentar habitual da Autora** (alimentos tolerados normalmente consumidos ao longo de um dia e suas quantidades em medidas caseiras ou gramas), que auxiliariam numa avaliação mais minuciosa a respeito da adequação da quantidade necessária da fórmula alimentar infantil, **e/ou do suplemento alimentar à base de aminoácidos livres**.

A respeito da fórmula especializada prescrita e pleiteada, ressalta-se que **contempla a faixa etária atual da Autora, Neo Advance e NeoForte são recomendados para crianças até 10 anos de idade^{1,5,6}**.

Cumpre informar que **Neo Advance e NeoForte possuem registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Salienta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública,

¹ BRASIL. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção Primária à Saúde. Departamento de Saúde Materno Infantil. Coordenação-Geral de Saúde Perinatal e Aleitamento Materno. Caderneta da criança: menina: passaporte da cidadania. 5. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. 112 p. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/caderneta_crianca_menina_5.ed.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

² Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB). Alimentação vegetariana para crianças e adolescentes – Guia alimentar para a família. Organizadoras: Thaisa Santos Navolat e Aline Vieira. 2020. Disponível em: <<https://materiais.svb.org.br/e-book-guia-infantil>>. Acesso em: 18 dez. 2024.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Guia alimentar para a população brasileira. Brasília – DF, 158 p., 2014. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

⁴ BRASIL. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 184 p. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_crianca_aleitamento_materno_cab23.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2024.

⁵ Academia Danone Nutricia. Neo Advance. Disponível em:<<https://www.mundodanone.com.br>>. Acesso em: 18 dez.2024.

⁶ Academia Danone Nutricia. Neoforte. Disponível em:<<https://www.academiadanonutricao.com.br/conteudos/details/neoforte-morango>>. Acesso em: 18 dez.2024.



permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei 14.133/2021**, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

As **fórmulas especializadas para o manejo da APLV foram incorporadas**, conforme Portaria SCITIE/MS nº 67, de 23 de novembro de 2018, para crianças de 0 a 24 meses com **alergia à proteína do leite de vaca (APLV)** no **âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS**⁷. Porém, **ainda não são dispensadas** no SUS de forma administrativa.

Vale ressaltar que a **opção de fórmula especializada prescrita não são medicamento e sim, substitutos industrializados temporários** de alimentos alergênicos, até que a criança desenvolva tolerância ao alérgeno, processo fisiológico que ocorre de maneira gradual, na maioria dos casos, nos primeiros três anos de idade, podendo ocorrer ainda no primeiro ano. Neste contexto, **informa-se que não houve delimitação do período para uso da substituição dietoterápica adotada**. Após o qual faz-se necessário reavaliação periódica por profissional de saúde especialista, evitando o uso desnecessário de fórmulas alimentares industrializadas à base de aminoácidos livres.

Por fim, para a realização de inferência segura e minuciosa a respeito da impescindibilidade da manutenção do uso de fórmula especializada no caso da Autora, é necessária a emissão de **novo documento médico e/ou nutricional datado, com assinatura e identificação legível do profissional de saúde emissor** (nome, nº CRM e/ou CRN), contendo as seguintes informações adicionais:

- a) Prescrição da fórmula especializada necessária e as respectivas quantidades diária (nº de medidas por volume) e mensal (nº de latas ao mês);
- b) Mediante prescrição de volume superior à média de consumo recomendada (600ml/dia), versar detalhadamente sobre o motivo;
- c) Informações mais detalhadas sobre o **consumo alimentar habitual** da Autora (descrição dos alimentos habitualmente consumidos ao longo de um dia, suas quantidades em medicas caseiras ou gramas/ml) e informações sobre os avanços alcançados pela terapia alimentar;
- d) **Justificativa do uso concomitante de fórmula e suplemento** alimentar à base de aminoácidos e se, atualmente, houve tentativa de utilização de fórmula à base de proteína extensamente hidrolisada (FEH); e
- e) Previsão do período de uso do produto nutricional prescrito.

Ressalta-se que **fórmulas e suplementos alimentares industrializados não integram nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS**, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública (fls. 12 e 13, item VII- DO PEDIDO, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento do suplemento alimentar pleiteado “...bem como outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...”, vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem apresentação de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

⁷ CONASS informa. PORTARIA SCTIE N. 67, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018. Disponível em: <<http://www.conass.org.br/conass-informa-n-229-publicada-portaria-sctie-n-67-que-torna-publica-decisao-de-incorporar-as-formulas-nutricionais-base-de-soja-base-de-proteina-extensamente-hidrolisada-com-ou-s/>>. Acesso em: 18 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

VALÉRIA DOS SANTOS ROSÁRIO

Nutricionista

CRN 4 90100224

ID. 31039162

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02